



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR*

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal),

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que: “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de *promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de*

20



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR*

---

*serviços de relevância pública;*

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de que o trabalho dos membros do Conselho Tutelar seja devidamente fiscalizado em seus mais variados aspectos, *de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que possam comprometer o atendimento ao público e as atividades finalísticas;*

**CONSIDERANDO**, o teor do artigo 136, inciso IV, do ECA, o qual estabelece que *o Conselho Tutelar deve encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente*, não sendo o Ministério Público um órgão revisor dos atos praticados pelo Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** os inúmeros e rotineiros casos recebidos nesta Promotoria de Justiça, principalmente atinente a elaboração de relatórios e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR

---

realização de ligações telefônicas ao Ministério Público sem que antes tenha havido a devida apuração dos casos por parte dos Conselhos Tutelares, portanto, sem o devido cumprimento das normas insculpidas no artigo 136 e seguintes da Lei 8.069/1990 (atribuições do Conselho Tutelar), expede a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

**Aos membros dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Joaquim Távora, Quatiguá e Guapirama e seus sucessores nos cargos**, que:

*i)* se **abstenham** de encaminhar ao Ministério Público relatórios sem que antes tenham se esgotado todas as atribuições do Conselho Tutelar previstas em Lei, principalmente as do art. 136 e seguintes da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a explicação nos relatórios dos atos praticados pelo Conselho, o que fora aplicado, bem como, se os atos praticados não surtiram o devido efeito na espécie;

*ii)* **adotem** providências administrativas, imediatas, no sentido formular relatórios fundamentados, claros e objetivos, com nome e assinatura dos responsáveis, descrevendo quais foram as atitudes praticadas pelo Conselho Tutelar no caso, quais as requisições de serviço público, advertências eventualmente realizadas por escrito, dentre outras, bem como, justificando a necessidade de intervenção da Promotoria de Justiça no caso, principalmente ante as matérias privativas de iniciativa do Ministério Público e com reserva de jurisdição (Ex. Acolhimento institucional, afastamento agressor do lar, perda e suspensão do poder familiar, etc);

*iii)* **sejam os relatórios instruídos com todos os documentos necessários** a propiciar uma atuação esmerada por parte do Ministério Público, como certidões de nascimento dos envolvidos, certidão de matrícula, cópias

23



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR*

---

de documentos, nomes completos das partes, endereços completos com pontos de referência, telefones, etc,

**iv) sejam as respostas de ofícios, tanto oriundos da Promotoria de Justiça quanto do Poder Judiciário**, devidamente instruídos com o cabeçalho do órgão, menção a qual procedimento se referente, com o número dos respectivos autos, explicação quanto a matéria tratada de forma clara,

**v) que o órgão mantenha em sua sede**, ou caso ainda não exista, seja imediatamente criado e implementado, um arquivo físico e digital com pastas individuais em relação aos casos/crianças e adolescente atendidos, a fim de propiciar um atendimento esmerado de cada caso por parte dos próprios membros atuantes (em eventual ausência/férias/licenças, etc de algum membro) ou também para os membros futuros do órgão, para que estes possam ter acesso aos documentos e relatórios para eventual necessidade de continuidade do acompanhamento ou formulação de resposta a pedido do órgão do Poder Judiciário, Ministério Público ou mesmo de outro órgão do Conselho Tutelar (em caso de eventual mudança da criança/adolescente de cidade), **sob pena de, não sendo cumprida esta Recomendação, restar eventualmente configurada a prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput e inciso II, e artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/1992), pelos membros do Conselho Tutelar;**

**REQUISITA-SE**, ainda, que os destinatários da presente recomendação, **PROVIDENCIEM** o máximo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito da repartição/sede do Conselho Tutelar, **com o arquivamento em pasta e registro em Ata do órgão, para conhecimento de vindouros membros**, assim como encaminhem **resposta por escrito**, devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: joaquimtavora.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR*

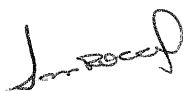
único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

**Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, com a imediata devolução ao Conselho Tutelar de eventuais casos encaminhados e em desconformidade por parte do Ministério Público.**

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Joaquim Távora/PR, 10 de março de 2020.


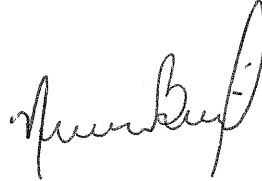
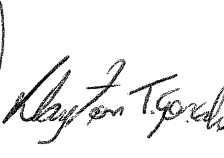
  
**WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO**  
Promotor de Justiça



 mbocha 



Andressa

 Michely Daiane de Oliveira  



Vanessa Louane. Izigiamara Belasque Pontana 